Registro: 2025.0000408421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001640-56.2025.8.26.0521, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MARCOS PAULO MENEZES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO PARA CASSAR A DECISÃO QUE DEFERIU A PROGRESSÃO DE REGIME E PARA DETERMINAR A SUBMISSÃO DO SENTENCIADO AO EXAME CRIMINOLÓGICO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 29759

Agravo em Execução Penal nº 0001640-56.2025.8.26.0521
Comarca de São Paulo
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Marcos Paulo Menezes da Silva
MM. Juiz: Doutor Emerson Tadeu Pires de Camargo

Ementa −
Agravo em execução penal − Ministério Público − Decisão em que foi deferida a progressão ao regime aberto com base em singelo atestado de boa conduta carcerária − Constitucionalidade de nova previsão legal, de aplicabilidade imediata, ante o seu caráter estritamente processual − Precedentes desta Colenda 9ª Câmara de Direito Criminal − Peculiaridades do caso concreto, que recomendam a realização do exame criminológico − Requisito subjetivo não demonstrado − Atestado de bom comportamento carcerário insuficiente − Sentenciado reincidente, condenado pelo crime de tráfico de drogas, a demonstrar a sua periculosidade concreta − Imprescindível a realização de exame criminológico − Decisão cassada − Determinada a realização da perícia − Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo representante do Ministério Público contra a decisão que deferiu a progressão ao regime aberto ao condenado **MARCOS PAULO MENEZES DA SILVA**.

Na minuta de agravo o representante do Ministério Público argumenta que o agravado não demonstrou o preenchimento do requisito subjetivo para o benefício, o que tornaria temerária a progressão ao regime aberto sem a sua submissão a exame criminológico.

Sustenta ainda com a constitucionalidade da Lei nº 14.843/24 ao exigir o exame criminológico para fins de progressão, que veio

dar concretude ao princípio da individualização da pena, defendendo ainda a aplicação imediata do novo regramento, por se tratar de previsão legal de natureza estritamente processual.

Contraminutado o recurso e mantida a decisão, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Como é cediço, a recente Lei nº 14.843/2024 alterou a redação do parágrafo 1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal, tornando obrigatória a realização de exame criminológico para a progressão de regime, "in verbis": *"§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão"*.

Trata-se de previsão legal de natureza estritamente processual, e, portanto, de aplicação imediata aos processos em andamento, seguindo o critério do "*tempus regit actum"*, pouco importando que o crime tenha sido cometido anteriormente à sua edição.

Nesse sentido já se posicionou esta Colenda

Câmara:

"Sendo assim, respeitado entendimento em sentido contrário, descabe dizer que o exame criminológico não é necessário, tratando-se o art. 112, § 1º, da LEP de norma constitucional e de caráter processual, de aplicação imediata (tempus regit actum), notadamente em relação à decisão recorrida, proferida em 02/05/2024" (TJSP; Agravo de Execução Penal 0006439-12.2024.8.26.0996; Relator (a): Sérgio Coelho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024)

"Nova modificação na LEP ocorreu, contudo, com o advento da Lei n. 14.843/2024, que voltou a impor a exigência de realização de exame criminológico, em todos os casos de progressão de regime. Conquanto se tenha condicionado a análise da pretensão do reeducando a uma nova exigência, a redação atual deve ser, consoante as regras de Direito Intertemporal, aplicada de imediato a todos os casos ainda não julgados, independentemente da data em que foi formulado o pedido pelo interessado, em observância ao princípio do efeito imediato da norma processual, expressamente previsto no art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, nos termos de sua redação atual, de 1942, que adotou a solução híbrida, na qual são mescladas as teorias de Paul Roubier e de Gabba. Vem, ademais, expressa no art. 2º do CPP a aplicabilidade imediata da matéria processual penal. Assim ocorre com aludida modificação, que foi empreendida em legislação cujo caráter é evidentemente "não penal", eis que versa regras técnicas de caráter processual, voltadas apenas a disciplinar a execução das reprimendas impostas"(TJSP; Agravo de Execução Penal 0010170-68.2024.8.26.0041; Relator (a): Grassi Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

Aqui, as peculiaridades do caso concreto são suficientes para justificar a realização do exame criminológico, situação que inclusive já era admitida no regramento anterior, no qual a perícia era possível diante das particularidades do caso e mediante fundamentação concreta, a teor da Súmula nº 439 do Superior Tribunal de Justiça.

O agravado foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade 07 anos, 11 meses e 08 dias de reclusão, no regime inicial fechado, em razão da prática do crime de tráfico de drogas, com término da pena previsto para 25 de janeiro de 2028.

Vale salientar que se trata de sentenciado reincidente, que foi preso em flagrante delito enquanto transportava a outro Estado da Federação, duzentos e trinta e nove tabletes de maconha, com peso aproximado de 188 quilogramas, a evidenciar a sua periculosidade concreta, exigindo maior cautela para a aferição do mérito para o benefício.

Sua progressão ao regime aberto, portanto, se mostrou prematura, tornando necessária a reversão da decisão agravada, com o retorno do sentenciado ao regime semiaberto, para que seja submetido a exame criminológico.

ASSIM, PELO MEU VOTO, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO PARA CASSAR A DECISÃO QUE DEFERIU A PROGRESSÃO DE REGIME E PARA DETERMINAR A SUBMISSÃO DO SENTENCIADO AO EXAME CRIMINOLÓGICO.

Andrade de Castro
Relator